



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Ofício nº 306/2013  
Gabinete do Prefeito

Itamogi/MG, 25 de junho de 2013.

**Exmo. Sr.  
Oilson Rosa Pereira  
DD. Presidente  
Câmara Municipal de Itamogi  
Itamogi - MG**

Assunto: Envia Ofício Circular nº 000540/2013

**Excelentíssimo Presidente,**

Vimos pelo presente enviar a V.Exa. cópias do Ofício Circular nº 540/2013/GAB/SNAS/MCIDADES, de 02/05/2013, emitido pelo Sr. Osvaldo Garcia, Secretário Nacional de Saneamento Básico, para serem remetidos aos nobres vereadores, a fim de viabilizar a aprovação do Projeto de Lei nº 022/2013.

O ofício acima citado informa a Prefeitura sobre a Lei nº 11.445/2007 – “Lei do Saneamento”, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração da Política e do Plano de Saneamento Básico pelos titulares dos serviços. O item 3, vem lembrar os municípios que a partir de 01 de janeiro de 2014 o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico estará condicionado à existência do Plano de Saneamento Básico.

Sem mais para o momento, despedimo-nos enviando cordiais saudações.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 00181/2013  
Entrada em 26/10/2013  
Assinado por  
Encarregado

OSMAIR MARTINS  
Prefeito Municipal



Ministério das Cidades  
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental  
Gabinete do Secretário

SAS, Quadra 01, Lote 01/06, Bloco H, 9º andar, Edifício Telemundi II  
CEP 70.070-010 – Brasília /DF - Fone: (61) 2108-1931 – Fax: (61) 2108-1144

Ofício Circular nº 000540 /2013/GAB/SNSA/MCIDADES

Brasília, 02 de maio de 2013.

À SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)  
**OSMAIR MARTINS**  
PREFEITO (A) MUNICIPAL DE ITAMOGI  
AV. WENCESLAU BRAZ, 516 - CENTRO  
ITAMOGI/MG - CEP:37955-000

Assunto: **Plano Municipal de Saneamento Básico**

Senhor(a) Prefeito(a),

1. A Lei 11.445/2007, "Lei do Saneamento", estabelece a **obrigatoriedade da elaboração da Política e do Plano de Saneamento Básico pelos titulares dos serviços**. De acordo com a Lei, a Política Pública (art. 9º) e o Plano de Saneamento Básico (art. 19) são os instrumentos centrais da gestão dos serviços. Conforme esses dispositivos, a Política define o modelo jurídico-institucional e as funções de gestão e fixa os direitos e deveres dos usuários. O Plano estabelece as condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, definindo objetivos e metas para a universalização, programas, projetos e ações necessários para alcançá-la.
2. O Plano é instrumento fundamental para promover o avanço do saneamento básico, no menor prazo possível, rumo à universalização do abastecimento de água potável, do esgotamento sanitário, da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Esses serviços compõem o saneamento básico, conforme define a Lei nº 11.445/2007 e devem ser contemplados no Plano.
3. Atentos ao desafio e complexidade do planejamento, dirigimo-nos ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) para lembrar que o Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a "Lei do Saneamento", determina, no § 2º do Art. 26, que **a partir de 01 de janeiro de 2014 o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência do Plano de Saneamento Básico**. Alertamos, pois, caso o seu município ainda não tenha o Plano aprovado, que se mobilize o mais rapidamente possível para fazê-lo, tanto pela importância que o instrumento representa como também para evitar as implicações da determinação supra mencionada.
4. Na expectativa de estarmos contribuindo neste processo, esta Secretaria coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

*Osvaldo Garcia*  
Osvaldo Garcia  
Secretário Nacional de Saneamento Ambiental